



PARECER JURÍDICO Nº 61/2024 – SEMED/AJUR

Interessado: Secretaria Municipal de Educação.

EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, prevista no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133, de 2021, que tem por objeto a Contratação da empresa Hidronorte Perfuração de Poços LTDA, que visa à **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E REVESTIMENTO DE POÇO ARTESIANO NAS ESCOLAS – E.M.E.F SAGRADA FAMÍLIA E E.M.E.F SANTA FILOMENA**, no valor global de R\$ 129.954,90 (cento e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), fundada em estado de emergência declarada pelo Decreto Municipal n.º 122 de 01 de outubro de 2024.

Como documentos mais relevantes que instruem o feito, pose-se destacar:

- I) Pedido de contratação, formalizando a demanda;
- II) Decreto n.º 122/2024;
- III) Documentos da divisão de engenharia (Planilha orçamentaria, cronograma físico-financeiro, Planilha de composição de custos, memorial descritivo, anotação de responsabilidade técnica, Planilha de composição do BDI, Nota técnica);
- IV) Justificativa;
- V) Autorização;
- VI) Projeto básico
- VII) Consta a pesquisa de preços;



VIII) Reserva orçamentaria.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Por oportuno, destaque-se que, em se tratando de procedimento emergencial, escapa às competências desta Assessoria Jurídica a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público.

É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, **não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergência, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça.** Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952). (grifei)*

Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não levando em consideração outros aspectos administrativo ou econômico.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

No pertinente à modalidade de dispensa eleita ressalta-se que, em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37, XXI).

Entretanto, como exceção à regra prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal através do inciso VIII do art. 75, a Lei n.º 14.133, de 2021, previu a hipótese de dispensa nos casos de emergência ou de calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento da situação, da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas **no prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;**

(...) § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e **adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.**

Assim, deve ser evidenciada situação que necessita de atendimento urgente em razão do risco de **prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**. Por outro lado, é imprescindível que se evidencie o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento (ou prejuízo de atendimento) a alguma demanda social, no caso, o atendimento em serviços de acolhimento institucional.

Cumprido destacar que de acordo com a documentação e justificativa acostado aos autos do processo administrativo, verifica-se que há emergência na realização dos referidos serviços e poderá trazer prejuízos para o adequado atendimento dos alunos e profissionais que dependem da estrutura das escolas municipais, conforme registrado na justificativa da secretaria solicitante.

A secretaria também informa que foi realizado um processo licitatório para o mesmo objeto, mas este fracassou devido à falta de empresas habilitadas para atender à demanda. Diante da situação de emergência causada pela severa estiagem que afeta o município, é fundamental garantir o abastecimento de água nas escolas municipais.

Desta forma, observa-se que, a Administração apresentou as razões da contratação na justificativa (fls. 153/156), destacando os requisitos do artigo 75, VIII, da Lei n.º 14.133, de 2021, fundamentando o risco de prejuízo a **serviços públicos ou a**



segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Por oportuno, é importante destacar o artigo 73 da Lei n.º 14.133, de 2021, que determina que, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ao mais, alerta-se que o contrato emergencial é provisório e improrrogável por forçada disposição do artigo 75, VIII, da Lei n.º 14.133, de 2021, devendo ter o prazo máximo de até 1 (um) ano a contar data da emergência, ou seja, deve ser restrito ao prazo mínimo necessário para atendimento da situação de emergência, ou até que se conclua eventual licitação para o mesmo objeto. Dessa forma, inobstante se possa arguir seja possível contratar em prazo menor e prorrogar até o limite de um ano, recomenda-se, por cautela, face a redação literal, que o contrato seja firmado pelo prazo certo e estimado, considerando a inviabilidade de prorrogação.

Assim, recomendo a adequação dos itens 7.12, 7.20 do Projeto Básico, afim de que se destaque a inviabilidade de prorrogação.

Quando a minuta do contrato inclui as cláusulas mínimas necessárias e não apresenta riscos evidentes para a Administração Pública, é essencial verificar se as disposições do item 5.2, referentes às condições de entrega, são realmente as mais adequadas ao objeto a ser contratado. Da mesma forma, os itens 8.5, 8.7, 8.13 e 8.14 devem ser revisados, pois algumas disposições parecem ser aplicáveis apenas a aquisições ou entregas de bens, enquanto o caso em questão envolve a perfuração e o revestimento de poço artesiano, caracterizando-se como uma prestação de serviço, independentemente da mobilização de bens em sua execução.

No item 8.3, recomenda-se alterar “fornecimento a ser entregue” por “prestação do serviço”;

No item 8.12, recomenda-se alterar “fornecimento contratado” por “serviço contratado”.

Alerto que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

Havendo no procedimento a composição de pesquisa de preço, com a referida estimativa, havendo orçamento suficiente, comprovação de documentos da habilitação e qualificação, justificando a escolha e o preço, conforme caso, não há impedimento para a contratação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergencialidade, nos termos do que autoriza o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

É o parecer.

Belterra/PA, 29 de outubro de 2024.

Rayane Luzia Feijão Picanço
Assessora Jurídica
OAB/PA 27.757